



PREFEITURA MUNICIPAL
SALDANHA MARINHO
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



Projeto de Lei Municipal nº 081/2021

Altera a Lei Municipal nº 1922, de 12 de janeiro de 2017 e dá outras providências.

João Elcio da Fonseca, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 9º, da Lei Municipal nº 1922, de 12 de janeiro de 2017, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - As funções de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do que dispõe o Plano de Carreira do Magistério Municipal ambos sem direito a horas atividade.

Art. 2º. Essa lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 11 a 36 do referido diploma legal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, 22 de outubro de 2021


João Elcio da Fonseca
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei Municipal, sob o nº 081/2021, conclama autorização para alterar a Lei Municipal nº 1922, de 12 de janeiro de 2017, mais especificamente quanto ao processo de escolha de direção das escolas municipais.

Isso porque conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os cargos de Diretor e de Vice-diretor de escolas públicas são cargos de confiança, sendo assim de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

Nesse quadro, as leis municipais que impõem eleições diretas para escolha de tais cargos afiguram-se inconstitucionais, por ofensa aos artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, além do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no *caput* do artigo 8º da Carta Estadual, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 12, de 14/12/95) (Vide Lei Complementar n.º 10.842/96) (Vide ADI n.º 1521/STF)

(...)

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...).

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei;

Constituição Federal

JH



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse sentido, ilustram os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do

RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO MUNICÍPIO DE ITAQUI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º, I, IV e V; 7º, e 14, e, por arrastamento, dos arts. 15 a 32, e 67, todos da Lei nº 3.013/2005, do Município de Itaquí. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082858804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 21-01-2020)

CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 9º E 10, LEI Nº 1.499/16, NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA E NAQUELA CONFERIDA PELA



LEI Nº 1.668/19. MUNICÍPIO DE TRÊS FORQUILHAS. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidente a inconstitucionalidade dos artigos 9º e 10, Lei Municipal nº 1.499/16, na redação originária e naquela conferida pela Lei nº 1.668/19, de Três Forquilhas, que disciplinam a eleição direta de Diretores e Vice-Diretores de escolas municipais, em atrito com os artigos 81, caput, 32 e 82, XVIII, CE/89, eliminando poder discricionário do Chefe do Executivo local de nomear funcionários para funções gratificadas ou cargos em comissão do respectivo poder. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082044504, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 11-09-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 5.340/2016. ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS. CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR. - É inconstitucional, por ofensa aos arts. 8º, caput, 32 e 82, XVIII, da Constituição Estadual, além do art. 37, II, da Constituição Federal, lei municipal que permite eleições para escolha de diretores e vice-diretores de escolas públicas, sem intervenção do Chefe do Executivo. O princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) não afasta a regra da livre nomeação de cargos comissionados (art. 37, II). Orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Órgão Especial desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70075790188, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 23-04-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS. CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. E FEDERAL, ESTE POR SIMETRIA. PRECENTES DO STF E DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. - São inconstitucionais o inciso II do artigo 23 da Lei nº 4.322, de 20 de junho de 2016, e os incisos I, IV e V do artigo 4º, além dos artigos 7º a 27 da Lei nº 4.325, de 13 de julho de 2016, do Município de



Frederico Westphalen por afronta aos artigos 8º, caput, 32 e 82, XVIII, da Constituição Estadual, além do art. 37, II, da Constituição Federal, haja vista que permite eleições para escolha de diretores e vice-diretores de escolas públicas, sem intervenção do Chefe do Executivo. - Orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 578/RS, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, que declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 213 da Constituição do Estado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074056367, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 18-09-2017)

Outrossim, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, dispositivo que estabelecia que *os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei*. Julgado que restou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (ADI 578, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/1999, DJ 18-05-2001)



Assim, a Lei Municipal nº 1922/2017, portanto, na sua forma original, incorre em vício de inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, devendo ser alterada no ponto.

Além disso, cumpre esclarecer que a Lei Municipal nº 825/2004, junto ao artigo 49, já prevê as gratificações aos servidores efetivos que venham a ser nomeados nas respectivas funções.

Desse modo, conclamo a aprovação do projeto ora proposto para adequação do diploma legal, nos termos da fundamentação supra.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, 22 de outubro de 2021



João Elcio da Fonseca
Prefeito Municipal